SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156440 - PR (2026/0013775-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	J DA S M
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO DA SILVA - PR082127
AGRAVADO	:	R DE F M N
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173 ANA PAULA DE ASSIS RIBEIRO - SP389078

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL) PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60249700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 890cc25a-c8dd-44b8-9748-a9476e64234d

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:40
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 890cc25a-c8dd-44b8-9748-a9476e64234d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156440 - PR (2026/0013775-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	J DA S M
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO DA SILVA - PR082127
AGRAVADO	:	R DE F M N
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173 ANA PAULA DE ASSIS RIBEIRO - SP389078

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL) PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 471-474) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 467).

Em suas razões, a parte alega que *"os Embargos Declaratórios foi intempestivo, não interrompendo e nem suspendendo o prazo para o Recurso Especial, tornando o REsp intempestivo se interposto após os 15 (quinze) dias corridos da intimação original"* (fl. 471).

Documento eletrônico VDA59314947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:50
Código de Controle do Documento: 6ce5a0c1-56e4-4208-be33-97c0c375597d

Sustenta que, *"Como os aclaratórios foram intempestivos, eram necessários a interposição do Recurso Especial dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação original, sob pena de intempestividade"* (fl. 472).

Acrescenta que *"não há necessidade da ratificação do recurso especial após o julgamento dos aclaratórios, pois não houve modificações trazidos pelo seu julgamento"* (fl. 472).

Ao final, pede o provimento do *"presente agravo interno, para que seja dado processamento e regular julgamento colegiado ao Agravo em Recurso Especial interposto"* (fl. 473).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 477-479), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 492-497, opinando pelo provimento do agravo interno e desprovimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fl. 467):

> Cuida-se de Agravo interposto por J DA S M, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> É o **relatório.**
>
> **Decido.**
>
> Por meio da análise do recurso de J DA S M, verifica-se que, contra uma mesma decisão, a parte recorrente apresentou Embargos de Declaração; e, posteriormente, Recurso Especial.
>
> Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do segundo recurso, no caso, do Recurso Especial, tendo em vista a preclusão consumativa, bem como o princípio da unicidade recursal. Nesse sentido, EDcl no AgInt no AREsp 1832666/GO, Rel. Ministro Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31.3.2022; EDcl no AgInt no REsp 1905229/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje de 22.3.2022.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Documento eletrônico VDA59314947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:50
Código de Controle do Documento: 6ce5a0c1-56e4-4208-be33-97c0c375597d

Publique-se. Intimem-se.

No presente caso, a parte agravante apresentou embargos de declaração em 28/3/2025 e interpôs recurso especial em 10/4/2025 contra o mesmo acórdão. Os embargos declaratórios foram julgados em junho de 2025.

A jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior entende que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido, "*A oposição de embargos de declaração contra o acórdão e, na pendência de seu julgamento, a interposição de recurso especial pela mesma parte consuma a preclusão e atrai o princípio da unirrecorribilidade, inviabilizando o conhecimento do recurso especial*" (AgRg no REsp n. 2.260.348/RS, relatora Ministra Nilsoni de Freitas - Desembargadora Convocada do TJDFT -, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

Importante destacar que "*O art. 1.024, § 5º, do CPC não se aplica quando a mesma parte interpõe embargos de declaração e recurso especial contra a mesma decisão*" (AREsp n. 3.102.884/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026).

A propósito, confiram-se ainda: AgInt no AREsp n. 3.146.227/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; AREsp n. 2.779.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026; AgInt no REsp n. 2.237.209/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026; e AgInt nos EAREsp n. 2.554.531/SP, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN de 19/6/2026.

Assim, não merece reparos a decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59314947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:51:50
Código de Controle do Documento: 6ce5a0c1-56e4-4208-be33-97c0c375597d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.440 / PR

Número Registro: 2026/0013775-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021326920228160153 00057536920258160153 21326920228160153 57536920258160153

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J DA S M
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO DA SILVA - PR082127
AGRAVADO	: R DE F M N
ADVOGADOS	: MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173
	ANA PAULA DE ASSIS RIBEIRO - SP389078

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J DA S M
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO DA SILVA - PR082127
AGRAVADO	: R DE F M N
ADVOGADOS	: MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173
	ANA PAULA DE ASSIS RIBEIRO - SP389078

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:49
Código de Controle do Documento: 621e3d2d-d975-4ce2-991c-313d55719b1b

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:49
Código de Controle do Documento: 621e3d2d-d975-4ce2-991c-313d55719b1b